

Proc. 21 580-44

1945

CJT-411-45

JDF/CB

Mesmo se aceitável o recurso extraordinário na fase da execução é de exigir-se a sua perfeita fundamentação apontando-se a divergência jurisprudencial existente ou a norma jurídica violada. O simples exome da prova produzida não dá lugar ao recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Nicolau Luiz Cardoso Guimarães e Antônio Ferreira Magalhães e outros, respectivamente empregador e empregados:

Antônio Ferreira Magalhães e mais 18 empregados do Correio Portuguez - Editora Luzo Brasileira - reclamaram pedindo indenização a que tivessem direito por terem sido demitidos em virtude da suspensão da publicação do jornal.

Não comparecendo o reclamado houve a condenação em virtude da revelia (fls. 9) sendo o reclamado notificado da condenação e a notificação devolvida pelo correio. (fls. 11 e 14).

Feita a notificação por edital (fls. 15) foi extraído mandado de citação (fls. 18) certificando o oficial de diligências que citara o executado na pessoa do sr. Guimarães. (fls. 20).

Extraído o auto de penhora certificou o oficial de diligências que foi á rua Capitão Felix 28 onde se encontravam os bens pertencentes ao executado não sendo possível executar a penhora em virtude do sr. Cordevil e do sr. Guimarães terem impedido a sua entrada. (fls. 32).

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

No dia seguinte a Cia. Nacional de Fumos e Cigarros dirige uma petição á Junta dizendo que o oficial de diligências exigira que lhe mostrassem as maquinas do Correio Portuguez sendo-lhe dito que a Cia. nada tinha com o Correio não sendo possuidora nem depositaria de nenhuma maquina do mesmo. Voltando em companhia de um soldado o official prendeu o gerente conduzindo-o á Junta. (fls. 28).

O Presidente de Junta mandou extrair novo mandado de penhora e requisitar força policial para cumpri-lo. (fls. 39)

Isto foi feito e a penhora executada. (fls. 38)

Vem aos autos o sr. Nicolau Luis Cardoso Guimarães em embargos de terceiros dizendo que a penhora, além de arbitrária, fôra feita em bens que não pertencem ao executado conforme a documentação que junta aos embargos. (fls. 45-56).

Nesta altura chega á Junta um officio do Departamento de Imprensa e Propaganda informando que as maquinas do Correio Portuguez são de propriedade do jornal. (fls. 78).

Em longa sentença o presidente da Junta julgou imprecendente os embargos, (fls. 80-82) agravando o sr. Guimarães (fls. 96-98). O Presidente do Conselho Regional negou provimento ao agravo a) - porque não cabia nesta fase do processo alegar razões de mérito, b) - porque as formalidades processuais foram cumpridas e a penhora feita sobre bens dos responsáveis. (120).

Recorreu extraordinariamente o sr. Guimarães fundamentando-se na letra b do art. 896 e alegando a nulidade de todo o processo por falta de notificação para a audiência de julgamento da reclamação e a falta de intimação por edital. Na execução houve vera violação porque penhorados bens de terceiro. A sentença da Junta não poderia transitar em julgado quanto a terceiro. (fls. 131/7).

O Presidente do Conselho Regional negou seguimento ao recurso por falta de amparo legal. (fls. 138). Houve reclamação para a Câmara cujo seguimento também foi negado (fls. 166) baixando os autos á execução.

M. T. R. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Al houve avaliação dos bens penhorados (fls. 168) editais de praça e varios outros atos quando, por força de decisão desta Câmara em reclamação contra o despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário foi sustada a execução subindo o recurso e os autos.

A Procuradoria não conhece e nega.

VOUO

Mesmo que o recurso extraordinário em execução se ja aceito na Justiça do Trabalho como o tem deliberado algumas vezes a Câmara de Justiça, contra o meu voto, mesmo assim, entretanto, não é de ser conhecida o presente, que versa matéria na fase da execução.

É que o recurso extraordinário na ação ou na execução não pode perder a sua característica propria, legal de versar, apenas, casos em que haja a divergência jurisprudencial ou a violação de norma jurídica. A matéria de fato, o simples manuseio da prova, o anseio de dar outro entendimento ao que se encontra nos autos, entendimento mais compatível com os desejos ou as necessidades de uma das partes, não abrem, nunca, oportunidade ao apelo extraordinário. No presente caso não se pretende outra coisa, senão um novo exame das provas pois que deste exame novo pode resultar, segundo alega o recorrente, uma conclusão também nova mais compatível com os seus interesses.

Decidiram as decisões recorridas que a execução está sendo bem encaminhada, que a penhora recaiu, realmente, em bens de propriedade da empresa condenada. Ora, a apuração da legitima propriedade de um bem material é matéria exclusiva do exame da prova. A decisão judicial que sai decorra não abre oportunidade para recurso extraordinário.

E tanto é exclusivamente este o intento do presente recurso extraordinário que o recorrente não se contenta em solicitar este novo exame da sua documentação. Vai além. Interposto o recurso extraordinário vem, em petição adicional ao mesmo período a

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

juntada de nova documentação aos autos quando é sabido que durante a fase do recurso extraordinário a instrução do processo está absolutamente encerrada. Ha mais, porém. Da propria tribuna, defendendo oralmente o recurso, novo pedido é feito neste sentido, nova documentação apresentada ao exame do tribunal.

Não tendo a decisão recorrida decidido que a penhora, na Justiça do Trabalho, pode incidir sobre bens de terceiros mas sim que a penhora, nos autos, fora feita sobre bens de propriedade da empresa condenada; não permitindo o recurso extraordinário que novo exame de prova seja feito no decorrer do seu julgamento, é, portanto, de, preliminarmente, negar-se conhecimento ao recurso.

Por este fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto, por incabível na espécie. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1945

| | |
|-------------------------|------------|
| a) Oscar Saraiva | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator |
| a) Baptista Bittencourt | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 2 / 6 / 45.